



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.127, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao § 8º-A do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo, **ressalvada a existência de avaliação válida do imóvel.**”

II – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de 2022, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, fica limitado a 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores cobrados no exercício de 2021, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou **a existência de avaliação válida do imóvel.**”

III – Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A partir do exercício de 2023, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, o lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias decorrentes da atualização da planta de valores observará o percentual máximo de atualização correspondente a duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou ao percentual previsto no caput do art. 2º, o que for menor, aplicado sobre

SF/22562.11432-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou a **existência de avaliação válida do imóvel.**

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 8º-A do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, a Medida Provisória estabelece um “teto” para a atualização do valor do foro devido pelos ocupantes de terrenos da União, notadamente terrenos de marinha.

Esse teto, que era de 5 vezes a variação do IPCA do ano anterior, passa a ser de duas vezes o IPCA.

Ocorre que ao fazê-lo, a MPV 1.127 também suprime a ressalva contida no inciso II do § 8º, que previa a possibilidade de correção acima do “teto” no caso de a) a correção de inconsistências cadastrais ou b) existência de avaliação válida do imóvel. Permanece, apenas, a possibilidade de correção de “inconsistências cadastrais”, sendo que, todavia, os municípios em muitos casos permanecem por longo período sem corrigir a planta de valores. Caso venham a fazê-lo, recuperando a defasagem, a SPU não poderá adotar os novos valores de avaliação, ainda que corrigidos em patamar acima de duas vezes a variação do IPCA.

Dessa forma, é necessário resgatar e manter no texto da Lei a ressalva de forma a permitir que havendo a correção da planta de valores para recuperação de defasagens acumuladas, em patamar superior ao dobro do IPCA do ano anterior, essa correção possa ser empregada pela União, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos foreiros.

Em decorrência dessa alteração mostra-se também necessário promover a mesma adequação aos art. 2º e 3º, que fixam as regras para 2022 e até a edição do regulamento, de modo a também permitir a correção com base no valor de avaliação do imóvel.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/22562.11432-04